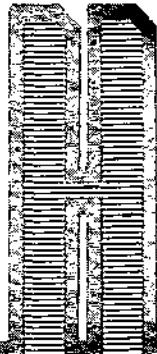




DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 21

QUARTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 22^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE AGOSTO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — ORDEM DO DIA

1.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores.

— Nº 31/87-CN (nº 707/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 219/85 (nº 6.971/85, na origem), que altera a legislação tributária federal e dá outras providências (Rel. Francisco Amaral).

— Nº 32/87-CN (nº 708/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 209/85 (nº 6.844/85, na origem), que prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos art. 80 e 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-Lei

nº 2.134, de 26 de junho de 1984 (Rel. José Mendonça de Moraes).

— Nº 33/87-CN (nº 709/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 215/85 (nº 6.837/85, na origem), que dispõe sobre a prorrogação de vigência do incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda (Rel. Meira Filho).

— Nº 34/87-CN (nº 710/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 214/85 (nº 6.822/85, na origem), que prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidentes nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências (Rel. Jorge Uequed).

— Nº 35/87 (nº 712/87, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República co-

munica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 4/85 (nº 6.446/85, na Câmara dos Deputados), que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras provisões (Rel. Ronan Tito).

1.2.2 — Questão de Ordem

— Suscitada pelo Sr. Adylson Motta e acolhida pela Presidência, referente à inexistência de *quorum* para o prosseguimento da sessão.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se sexta-feira, dia 14, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ENCERRAMENTO

Ata da 22^a Sessão Conjunta, em 11 de agosto de 1987

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Dirceu Cardoso.

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluísio Bezerra — Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão —

Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Fran-

cisco Rollemberg — Lourenço Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Baceir — José Ignácio Ferreira — Gerson Carnata — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Iram Saraiva — Irapuan Costa

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00
Tiragem: 2.200 exemplares.	

Júnior — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa
— Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB;
José Guedes — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Antônio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Enoc Vieira — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Plaíu

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; César Cals Neto — PDS; Gidel Dantas — PMDB; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Manoel Viana — PMDB; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Osvaldo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira — PFL; Vingt Rosado — PMDB;
Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edmê Tavares — PFL; João Agripino — PMDB; Lucia Braga — PFL.

Pernambuco

Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gonzaga Patriota — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Jorge — PFL; José Tinoco — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

José Costa — PMDB; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Fernando Santana — PCB; Genebaido Correia — PMDB; João Alves — PFL; Jorge Hage — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Virgílio de Senna — PMDB; Waldec Omellas — PFL.

Espírito Santo

Pedro Candin — PFL; Rita Camata — PMDB;
Stélio Dias — PFL; Vasco Alves — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Luiz Salmão — PDT;
Lysâneas Maciel — PDT; Paulo Ramos — PMDB;
Roberto Augusto — PTB; Roberto D'Ávila — PDT;
Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT;
Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Álvaro Antônio — PMDB; Bonifácio de Andrade — PDS; Chico Humberto — PDT; Christovam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Geraldo — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Sántana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mauricio Campos — PFL; Mauro Campos — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Virgílio Galassi — PDS; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Tharne — PFL; Cunha Bueno — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Joaquim Beviláqua — PTB; José Genoino — PT; José Serra — PMDB; Luis Gushiken — PT; Mendes Botelho — PTB; Nelson Seixas — PDT; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Antônio de Jesus — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jairzinho Fontoura — PFL; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigrânia Seixas — PMDB; Vâlimir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinnelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queirós — PFL; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; José Tavares — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Neilton Friedrich — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antoni Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Francisco Küster — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adyison Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Paulo Mincarone — PMDB; Rosângela Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Eraldo Trindade — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Mariuce Pinto — PTB; Otomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — As listas de presença acusam o comparecimento de 61 Srs. Senadores e 165 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta à sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado para breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

Leitura das Mensagens Presidenciais nºs 31, 32, 33, 34 e 35, de 1987-CN.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 31, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM
Nº 31, de 1987-CN
(Nº 707/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e no interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1985 (nº 6.971, de 1985, na origem), que "altera a legislação tributária federal".

O veto incide sobre os seguintes dispositivos:

a) art. 2º, parágrafo único. Trata-se de privilégio a determinadas categorias profissionais, sem justificativa social ou jurídica, pois é contrário ao princípio constitucional da isonomia (art. 153, § 1º) e acentua ainda mais o tratamento já diferenciado concedido aos que podem converter em espécie licença-especial;

b) art. 10, § 4º, porque, ao permitir o pagamento de saldo devedor sem correção monetária, concede situação mais vantajosa ao contribuinte que não haja sofrido desconto na fonte nem procedido aos recolhimentos devidos. Além da injustiça de favorecer as pessoas mais aquinhoadas, contraria o disposto no **caput** do próprio artigo;

c) art. 102, na expressão **in fine** "e o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981", já que revogaria dispositivo que foi objeto da nova redação dada pelo art. 93 do Projeto.

Estas, as razões que me levam a vetar o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1985. — **José Sarney**.

(*) PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:

PL 6.971/85, na Câmara dos Deputados**PLC 219/85, no Senado Federal**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No exercício financeiro de 1986, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente

sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda serão reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduza a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1986, o imposto de renda das pessoas físicas, retido ou recolhido por antecipação, será reduzido, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quando das antecipações, do devido na declaração de rendimentos.

Art. 2º Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1986 serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Parágrafo único. Não será tributado em hipótese alguma o abono pecuniário decorrente da conversão de período de férias ou licença em remuneração.

Art. 3º O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 8º desta lei.

Art. 4º Os rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda		Renda Líquida Mensal Cr\$		Aliquota %
01			Até	1.761.000
02	de	1.761.001	até	3.034.000
03	de	3.034.001	até	6.146.000
04	de	6.146.001	até	8.949.000
05	de	8.949.001	até	14.098.000
06	de	14.098.001	até	17.882.000
07	de	17.882.001	até	22.200.000
08	de	22.200.001	até	34.257.000
09	de	34.257.001	até	47.565.000
10	de	47.565.001	até	65.010.000
11		acima de		65.010.000

Parágrafo único. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente com base na variação do valor da ORTN ocorrida no período; a primeira correção far-se-á em julho de 1986.

Art. 5º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela de que trala o art. 4º desta lei, a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos do trabalho não-assalariado, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliões, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O recolhimento não é obrigatório no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos mensalmente auferidos e será pago pela pessoa física beneficiária, segundo prazos a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6º Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência prevista nos arts. 4º e 5º desta lei, serão permitidas as seguintes deduções:

I — em relação ao trabalho assalariado:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento bruto, limita essa dedução a Cr\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), ou, alternativamente, o valor pago a título de contribuições a instituições oficiais de previdência;

b) Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por dependente.

II — em relação ao trabalho não assalariado e demais rendimentos previstos nos arts. 4º e 5º, 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, ou, alternativamente, no caso do art. 5º, as despesas apuradas em livro-caixa.

§ 1º Os valores, em cruzeiros, referidos no inciso I serão corrigidos monetariamente segundo o disposto no parágrafo único do art. 4º

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá alterar o percentual de dedução fixado no inciso II, tendo em vista peculiaridades da atividade profissional exercida pelo contribuinte.

Art. 7º Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, em nenhuma hipótese haverá retenção de imposto se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de 5 (cinco) salários mínimos no mês de competência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa a inclusão do rendimento no cálculo do imposto progressivo, por ocasião da declaração anual.

Art. 8º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I — será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 9º desta lei;

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1987, a tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente com base na variação do valor da ORTN ocorrida entre os meses de janeiro de 1986 a janeiro de 1987, e nos exercícios seguintes, com base na variação do valor da ORTN ocorrida no ano-base.

Art. 10. O saldo do imposto a pagar ou a restituir (inciso V do art. 8º desta lei) será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 1º Resultado fração na apuração do número de ORTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 2º O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a 1 (uma) ORTN e o imposto de valor inferior a 2 (duas) ORTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O número de ORTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da ORTN no mês do pagamento do imposto ou da restituição.

§ 4º Se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês de abril, em quota única, o valor do imposto devido, em moeda nacional, não

II — será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

III — será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976) e na alienação de imóveis (Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV — será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V — o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante, assim determinado, constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 1º O coeficiente de correção monetária (inciso V) será igual à razão entre o valor da ORTN

em janeiro do exercício financeiro e a média dos valores mensais da ORTN no ano-base.

§ 2º A correção monetária de que trata o inciso V não se aplicará em caso de resultado negativo motivado por pagamento não-obrigatório de imposto.

§ 3º A restituição de imposto de renda a pessoa física, com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 9º Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida Cr\$	Aliquota %
01		isento
02	de 10.277.001	5
03	de 16.669.001	10
04	de 27.973.001	15
05	de 41.317.001	20
06	de 57.324.001	25
07	de 72.592.001	30
08	de 100.112.001	35
09	de 161.716.001	40
10	de 220.106.001	45
11	acima de 290.690.00	50

sofrerá correção monetária, permanecendo inalterada a importância estabelecida no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

Art. 11. O desconto do imposto de renda na fonte previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, e no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.493, de 6 de dezembro de 1976, passa a ser de 15% (quinze por cento).

Art. 12. A alíquota do imposto de renda prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, fica reduzida para 1% (um

por cento), facultado ao contribuinte optar pela tributação do rendimento exclusivamente na fonte.

Art. 13. O abatimento e a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada estão sujeitos aos mesmos limites para o abatimento dos juros pagos a entidades do Sistema Financeiro de Habitação — SFH.

Art. 14. As restituições, a pessoas físicas, do imposto de Renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão efetuadas nos anos a seguir indicados, de acordo com o valor da restituição:

Restituição (Valor em ORTN)	Valor em ORTN a restituir			
	em 1986	em 1987	em 1988	em 1989
Até 10	Total			
Mais de 10, até 25	15	Restante		
Mais de 25, até 50	15	15	Restante	
Mais de 50	15	15	20	Restante

§ 1º Receberão sua restituição integralmente no ano de 1986 as pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e cuja renda bruta no ano de 1985 não exceda, em média, a 30 (trinta) salários mínimos mensais.

§ 2º No ato da restituição no ano de 1986 deverá ser entregue ao contribuinte o comprovante de que tem ainda valores a serem restituídos.

§ 3º Se a pessoa física tiver débito vencido até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

Art. 15. Considera-se lucro distribuído, tributado pelo imposto de renda, a parcela dos lucros e reservas proporcionais ao valor das ações em tesouraria ou quotas liberadas, nas hipóteses de:

I — cancelamento;
II — distribuição;

III — permanência no patrimônio da empresa por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da data da aquisição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, se a pessoa jurídica vier a alienar as ações ou quotas de que trata este artigo, o sócio beneficiário fará jus à restituição do imposto, monetariamente corrigido.

Art. 16. Para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 1º de janeiro a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no art. 17 desta lei.

Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente no meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O período-base de apuração compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 18. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e a constituição da provisão para o Imposto de Renda.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de cada um dos períodos-base a que se referem os arts. 16 e 17, ressalvado o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e no art. 33 desta lei.

Art. 19. Quando empresa obrigada ao levantamento de balanço semestral participar de empresas desobrigadas desse levantamento, a avaliação de investimentos nessas empresas pelo valor de patrimônio líquido será facultativo no balanço de 30 de junho.

Art. 20. A base de cálculo do imposto será convertido em número da ORTN, mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

Art. 21. O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número da ORTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 22. O imposto será pago em quotas mensais iguais, expressas em número de ORTN, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a 9 (nove) quotas, no caso do art. 16 desta lei, e a 6 (seis) quotas, no caso do art. 17.

§ 1º O pagamento de cada quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, ressalvada a quota vencível no mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do segundo decênio desse mês.

§ 2º Ficam extintos os regimes de antecipação e de duodécimos previstos na legislação do imposto de renda para as pessoas jurídicas, inclu-

sive a antecipação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, observadas, no exercício financeiro de 1986, as disposições dos arts. 30 e 31.

Art. 23. A base de cálculo, o valor do imposto e a de cada quota serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

Parágrafo único. O valor de cada quota não será inferior a 4 (quatro) ORTN; o imposto de valor inferior a 8 (oito) ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimento.

Art. 24. O valor em cruzeiro do imposto e de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento.

Art. 25. Observado o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, a partir de 1º de janeiro de 1986 será devido adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 (quarenta mil) ORTN, em cada período anual de apuração (art. 16 desta lei), ou a 20.000 (vinte mil) ORTN em cada período semestral de apuração (art. 17).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será de 15% (quinto por cento) para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 26. As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime previsto no art. 17 desta lei, poderão compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 27. As pessoas jurídicas de que trata o art. 16 desta lei serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado apurado semestralmente, a partir do semestre seguinte ao encerramento do período-base em decorrência do qual se apurou lucro real ou arbitrado em valor igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN.

Art. 28. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que trata o art. 17 desta lei poderão voltar ao regime de apuração anual de resultados (art. 16) quando apresentarem lucro real ou arbitrado inferior ao valor de 20.000 (vinte mil) ORTN por quatro períodos-base semestrais consecutivos.

Parágrafo único. Caso o quarto período semestral tenha terminado em junho, o número de períodos semestrais será aumentado para 5 (cinco), todos com lucro real ou arbitrado inferior a 20.000 (vinte mil) ORTN.

Art. 29. As pessoas jurídicas deverão apresentar declaração de rendimentos nos seguintes prazos:

I — as de que trata o art. 16 desta lei, até o último dia útil do mês de abril, no caso de lucro real ou arbitrado;

II — as de que trata o art. 17 desta lei, até o último dia útil dos meses de março e setembro de cada ano, correspondente aos resultados apurados nos meses de dezembro e junho, respectivamente;

III — as tributadas com base no lucro presumido, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 30. As pessoas jurídicas, relativamente ao período-base encerrado em 1985, observarão, no exercício financeiro de 1986, as normas do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, e da Lei nº 7.329, de 27 de junho de 1985, inclusive no que concerne à entrega da declaração de rendimentos e ao pagamento do imposto, como antecipação, dudécimo ou quota.

Art. 31. Observado o disposto no artigo anterior quanto à antecipação do imposto, e para efeito de adaptação ao regime do art. 17 desta lei, as pessoas jurídicas que tiverem período-base iniciado em 1985, com previsão para encerramento em 1986, deverão apresentar sua declaração de rendimentos em setembro de 1986, determinando a base de cálculo e o imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — se o encerramento do período-base ocorrer antes de 30 de junho de 1986, a base de cálculo do imposto será o resultado da soma algébrica:

a) do lucro real calculado com base no balanço levantado antes de 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês do levantamento desse balanço; e

b) do lucro real calculado com base em balanço relativo ao período restante até o dia 30 de junho de 1986, convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

II — se o encerramento do período-base tiver sido previsto para 30 de junho de 1986, ou data posterior, a base de cálculo corresponderá ao período compreendido entre o primeiro dia seguinte ao do encerramento do balanço anterior e o dia 30 de junho de 1986.

Art. 32. Para efeito de adaptação ao regime do art. 16 desta lei, a pessoa jurídica cujo encerramento do período-base, em 1986, ocorrer em data anterior a 31 de dezembro deverá determinar a base de cálculo do imposto de conformidade com as seguintes normas:

I — apurará o lucro real relativo ao período encerrado em 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês de encerramento do balanço;

II — apurará o lucro real calculado com base em balanço relativo ao período restante para que seja atingido o dia 31 de dezembro de 1986, o qual será convertido em número de ORTN pelo valor desta nesse mês;

III — a base de cálculo será a soma algébrica das parcelas do lucro real apuradas na forma dos incisos anteriores.

Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusinada ou cindida deve levantar balanços e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da ocorrência de qualquer um desses eventos, observado o seguinte:

I — o lucro real apurado será convertido em número de ORTN pelo valor desta no mês da incorporação, fusão ou cisão;

II — a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III — o imposto será pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entrega da declaração, observado o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.

Art. 34. Considera-se como tributação exclusiva o imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos por quaisquer pessoas jurídicas e condomínios, inclusive fundos.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, serão observados os seguintes procedimentos:

a) o valor do imposto será considerado como despesa operacional na apuração do lucro líquido;

b) a diferença entre o valor sobre o qual incidiu a alíquota do imposto na fonte e o valor do imposto registrado como despesa poderá ser excluído do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, na proporção do rendimento computado no resultado pelo possuidor do título.

§ 2º No caso de rendimento de operações financeiras de curto prazo e outras assemelhadas, o imposto de renda não será dedutível na determinação do lucro real e a exclusão do lucro líquido não poderá exceder o rendimento real da aplicação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de participações societárias, que continuam disciplinados pela legislação em vigor.

§ 4º A base de cálculo dos incentivos fiscais consistentes na aplicação do imposto em investimentos nos Fundos de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, é o valor resultante da aplicação da alíquota a que estiver sujeita a pessoa jurídica sobre a soma algébrica do lucro real ou do prejuízo com os rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo.

Art. 35. As parcelas de restituição do imposto de Renda devidas a pessoa jurídica, vencíveis de janeiro a abril de 1986, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.182, de 11 de dezembro de 1984, passarão a ser efetuadas:

I — 50% (cinquenta por cento) do valor, até julho de 1986, facultado ao contribuinte poder optar pela compensação do valor dessa restituição com o imposto de renda devido na declaração de rendimentos;

II — saldo, até julho de 1987.

§ 1º Quando o valor das parcelas for de até 1.000 (mil) ORTN, a restituição será efetuada integralmente até julho de 1986.

§ 2º O contribuinte poderá optar pela compensação do valor da restituição de que trata este artigo com débitos vencidos, em favor da União, até 31 de outubro de 1985.

Art. 36. As restituições, a pessoas jurídicas, do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, serão efetuadas em quatro parcelas anuais e iguais.

§ 1º As restituições de até 1.000 (mil) ORTN serão efetuadas de uma só vez, quando superiores a 1.000 (mil) e inferiores a 4.000 (quatro mil) ORTN, serão divididos de forma que somente a última parcela seja inferior a 1.000 (mil) ORTN.

§ 2º Se a pessoa jurídica tiver débito vencido até 31 de outubro de 1985 em favor da União, a restituição poderá ser antecipada, a qualquer tempo, para efeito de compensação.

Art. 37. O titular da firma individual e os sócios da pessoa jurídica que apurar seu lucro pelo regime de tributação simplificada, previsto na Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, poderão optar pela tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a parcela do lucro que compete a cada um.

Art. 38. Os parágrafo 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Art. 39. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte o rendimento produzido por obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional e por títulos, obrigações e quaisquer aplicações, com correção monetária segundo a variação do valor da ORTN.

§ 1º A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como juros, ágios, prêmios e comissões.

§ 3º O imposto será retido pela pessoa jurídica emitente ou aceitante no ato da aplicação do capital e calculado com abstração da correção monetária posterior.

§ 4º No caso de pagamento periódico de rendimento, o imposto será retido no início de cada período de percepção, sobre o rendimento correspondente a esse período.

Art. 40. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa, inclusive os previstos no artigo anterior.

§ 1º A base de cálculo de imposto será a diferença a maior entre o preço da cessão ou liquidação e o de aquisição corrigido monetariamente. A cessão ou liquidação compreende qualquer operação que implique obtenção de ganho de capital, tais como venda, resgate, amortização e conversão.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal baixará normas para efeito de considerar, na apuração da base de cálculo, os rendimentos do título, bem como para efeito de corrigir o preço de aquisição.

§ 3º Na amortização parcial, o imposto incidirá sobre o ganho calculado proporcionalmente à parcela amortizada.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando o ganho de capital for auferido por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 41. O pagamento do imposto de que trata o artigo anterior compete:

I — ao emitente ou aceitante no resgate, amortização ou conversão;

II — ao cedente, ressalvado o disposto nos incisos III e IV deste artigo;

III — ao cessionário, se pessoa jurídica, e ao cedente, se pessoa física;

IV — ao cessionário, se instituição financeira, e ao cedente, se pessoa jurídica não-financeira.

Parágrafo único. Sempre que o ganho de capital for auferido por fundo em condomínio de títulos ou valores mobiliários, a responsabilidade pelo imposto compete a seu administrador.

Art. 42. O imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei é devido exclusivamente na fonte.

Parágrafo único. Quando o beneficiário for pessoa jurídica, será observado o disposto no art. 34.

Art. 43. O Conselho Monetário Nacional — CMN, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá:

I — alterar a alíquota do imposto incidente sobre rendimentos produzidos por títulos e obrigações de renda fixa, bem como sobre os respectivos ganhos de capital, em função da natureza da aplicação, vedada, em caso de aumento, elevação superior a 10 (dez) pontos percentuais;

II — excluir o deságio, concedido na primeira colocação de títulos da dívida pública, da base de cálculo do imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei.

Art. 44. Ao rendimento e ao ganho de capital de que trata esta lei aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 45. Poderá ser atualizado monetariamente, até o término do período-base de incidência no qual for compensado, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre importâncias pagas ou creditadas, a pessoas jurídicas, que não constituam rendimentos ou ganhos de capital, revogada a atualização monetária de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Parágrafo único. A revogação de que trata a parte final deste artigo aplicar-se-á em relação aos períodos-base encertados a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 46. A falta de pagamento do imposto de que tratam os arts. 39 e 40 desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação do imposto de renda no regime de fonte.

Art. 47. Não incide o imposto de que trata o art. 40 desta lei sobre os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate, a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Consideram-se de curto prazo as operações assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional — CMN.

Art. 48. A pessoa jurídica que colocar no mercado ou alienar títulos de renda fixa fornecerá

ao adquirente documento de que constem pelo menos a data e o preço da operação, a caracterização do título e o imposto de renda retido.

Art. 49. Se, no momento de cessão ou liquidação, o possuidor não apresentar o documento de que trata o artigo anterior, o ganho de capital será arbitrado segundo critério fixado pela autoridade fiscal.

Art. 50. O imposto de que trata o art. 39 desta lei será exigido em relação às aplicações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1986 e às obrigações ou títulos emitidos a partir da mesma data, e o de que trata o art. 40, em relação às cessões ou liquidações de aplicações, obrigações ou títulos, adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 51. Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do art. 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Art. 54. As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência.

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Art. 56. Fica prorrogado até o exercício financeiro de 1988 o prazo para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores.

Art. 57. Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1988 a vigência da alíquota de 6% (seis por cento) do imposto de renda incidente sobre o lucro real:

I — das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;

II — da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS;

III — das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações;

IV — da Telecomunicações Brasileiras S.A. TELEBRÁS;

V — das pessoas jurídicas que explorem serviços de saneamento básico.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que explore serviços de radiodifusão sonora e de televisão, referidos no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972.

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial de que trata este artigo, fica vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuados os destinados à formação profissional e à alimentação do trabalhador.

Art. 58. Ficam prorrogados até o exercício financeiro de 1989 os incentivos fiscais previstos nos dispositivos abaixo indicados, com as alterações posteriores:

I — no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

II — no art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III — no art. 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

IV — no art. 1º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970;

V — no art. 7º do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969.

Art. 59. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações superiores.

§ 1º Ficam alterados para até 10 (dez) anos os prazos de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriormente introduzidas, inclusive pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prazos de que trata o parágrafo anterior, atendidas as características regionais e a natureza das atividades desenvolvidas, especialmente para efeito de estimular a exploração de recursos naturais.

Art. 60. Fica acrescentado ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, o seguinte inciso:

"XVII — transporte de pessoas ou cargas, realizado por transportador individual autônomo, em veículo único de sua propriedade, ainda que subcontratado o serviço com outro transportador nas mesmas condições."

Art. 61. O art. 3º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, passa

a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, revogado seu atual parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 1º Não perde a condição de contribuinte a empresa, ou o transportador pessoa física, que subcontratar o serviço de transporte rodoviário com outro transportador.

§ 2º Na subcontratação feita por transportador nas condições previstas no inciso XVII do art. 6º deste decreto-lei com outro transportador que não preencha as mesmas condições, será esse último o contribuinte do imposto."

Art. 62. Fica revogado o inciso VI do art. 4º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 63. O art. 26 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, fica alterado quanto ao seu § 2º e acrescido de um parágrafo, a ser numerado como § 3º, como a seguir:

"Art. 26.....

§ 2º Os contribuintes do imposto sobre Produtos Industrializados da Posição 24.02.00.00 (Fumo) da respectiva Tabela de Incidência, recolherão o tributo até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador.

§ 3º Os contribuintes do imposto sobre Produtos Industrializados das Subposições 87.02.01.00, 87.02.02.00, 87.02.05.00 e 87.02.06.00 da respectiva Tabela de Incidência recolherão o tributo até o último dia útil do mês seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador."

Art. 64. O Imposto Único sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, será cobrado na conta que as empresas ou entidades são obrigadas a expedir, e será pago até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao da expedição da conta.

Art. 65. A Cola de Previdência deverá ser recolhida nos seguintes prazos:

I — até o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte ao da saída dos combustíveis automotivos das refinarias ou ao da realização dos concursos relativos às Loterias Federal, Esportiva e de Sorteios de Números;

II — até o terceiro dia útil seguinte ao da realização de cada competição hípica.

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. O disposto nos arts. 63 e 65 aplica-se aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir do mês seguinte ao de publicação desta lei.

Art. 68. O art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11.....

§ 12. O valor do débito objeto do parcelamento será consolidado na data da respectiva formalização.

§ 13. Por débito consolidado compreende-se o débito monetariamente atualizado

com os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data da formalização do parcelamento.

§ 14. O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será expresso em número de ORTN, mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor de uma ORTN no mês em que efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de ORTN, dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao débito consolidado pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 15. O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16. Para efeito de pagamento, o valor, em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento."

Art. 69. O disposto nos §§ 14 e 16 do art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, acrescidos pelo artigo anterior, aplica-se também ao débito para com a Fazenda Nacional correspondente a parcelamento concedido antes da vigência da presente lei, o qual será convertido em número de ORTN, mediante a divisão do saldo devedor em 31 de dezembro de 1985 pelo valor da ORTN no referido mês.

Parágrafo único. No caso deste artigo, cada parcela mensal será expressa em ORTN dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao saldo devedor em 31 de dezembro de 1985 pelo número de parcelas mensais vencidas.

Art. 70. Revogam-se os arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Art. 71. Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de novembro de 1984, relativos aos impostos, taxas e contribuições a que se refere o art. 11 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, contraídos por microempresas, inscritas no registro especial a que se refere o Capítulo III da referida lei, que tenham tido, no ano-base de 1984, receita bruta igual ou inferior ao valor de 10.000 (dez mil) ORTN, tornando-se como referência o valor desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º O cancelamento será concedido de ofício ou mediante requerimento da microempresa, à vista de prova hábil, pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional ou Delegado da Receita Federal da Jurisdição, conforme se trate de débito inscrito, ou não, como Dívida Ativa da União.

§ 2º Se os débitos cancelados na forma deste artigo estiverem sendo objeto de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional competente comunicará o fato ao Juiz da execução, que arquivará o feito, mediante despacho, ciente o representante da União.

Art. 72. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, até 10 de janeiro de 1986, com redução à metade das multas dos juros de mora e

do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento), aplicando-se, também, a redução, ao valor dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 2º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de outubro de 1985, inscritos como Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão ser pagos, pelo valor monetariamente corrigido, de uma só vez, no prazo previsto neste artigo, com a redução a metade dos juros de mora e do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º Se o débito tiver sido parcialmente satisfeito, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 4º O pagamento de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou imposto de renda retido na fonte, no prazo deste artigo, implicará extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita.

§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 6º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 73. Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, até 31 de dezembro de 1984;

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984; e

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 31 de dezembro de 1984, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional.

§ 1º Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

Art. 74. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração So-

cial — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa do Fundo de Participação PIS-PASEP e consequente cobrança, amigável ou judicial, de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabendo aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na correspondente execução fiscal.

Art. 75. O pagamento de débito inscrito como Dívida Ativa, ainda que ajuizado, poderá ser efetuado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que fará os cálculos pertinentes e sem prejuízo do pagamento, em Juiz, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo único. Liquidado o débito, a Procuradoria da Fazenda Nacional oficiará ao Juiz da execução, comunicando o fato.

Art. 76. As execuções fiscais para a cobrança, de débitos para com a Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, enquanto estiver fluindo o prazo previsto no art. 72 desta lei.

Art. 77. O disposto nos arts. 71 a 75 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 78. As pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de imóveis que vier a ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 1986, desde que:

I — o imóvel conste registrado como ativo imobilizado da pessoa jurídica vendedora pelo menos desde 31 de dezembro de 1980;

II — a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1986;

III — o pagamento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data da celebração do contrato.

§ 1º Nas vendas efetuadas a prazo, no mínimo 20% (vinte por cento) do preço deverão ser recebidos pela pessoa jurídica no ato da celebração do contrato, 30% (trinta por cento) em até 18 (dezoito) parcelas mensais de igual valor e os 50% (cinquenta por cento) restantes em parcelas mensais de igual valor, vencíveis até o final do terceiro ano

§ 2º Nas vendas efetuadas para recebimento do preço após o término do exercício social, a exclusão de que trata este artigo fica condicionada à observância do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981.

§ 3º O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

§ 4º O aumento do capital social com utilização da reserva constituída na forma do parágrafo anterior não será considerado reinvestimento para os efeitos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

§ 5º A reserva de que trata o § 3º deste artigo não será computada para os efeitos do disposto no art. 65 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 6º Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata o § 3º deste

artigo aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 79. A exclusão prevista no art. 78 desta lei não se aplica às vendas realizadas:

I — entre pessoa jurídica controladora e pessoa jurídica controlada;

II — entre pessoas jurídicas interligadas;

III — de sociedade para a pessoa física que a controla.

§ 1º A vedação aplica-se às vendas realizadas entre as pessoas que, em qualquer momento no período compreendido entre a data da publicação desta lei e o dia 31 de dezembro de 1988, mantenham qualquer das relações previstas neste artigo.

§ 2º Consideram-se:

a) controladoras, quaisquer pessoas que se enquadrem nas definições contidas nos arts. 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas, as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma da sociedade por ações.

Art. 80. Perderá o direito à exclusão de que trata o art. 78 desta lei o contribuinte que, no prazo de 10 (dez) anos, contado da data da venda, readquirir o imóvel vendido ou vier a tomá-lo em arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo aplica-se, inclusive, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas.

Art. 81. A exclusão de que trata o art. 78 desta lei aplica-se também aos resultados decorrentes de desapropriações de imóveis que vierem a ser efetuadas até 31 de dezembro de 1986.

Art. 82. A infringência de qualquer das disposições dos arts. 78 a 81 desta lei implicará perda do direito à exclusão e consequente cobrança do respectivo imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício ou exercícios financeiros em que tiver sido efetuada a exclusão do lucro, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor.

Art. 83. Procedam-se às seguintes alterações no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976:

I — o § 1º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1º O produto da venda será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

.....;

II — o art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.

§ 1º Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas:

a) para venda mediante licitação pública; ou

b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste decreto-lei.

§ 2º O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizado pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo."

Art. 84. As pessoas jurídicas que exploram a atividade industrial poderão promover depreciação acelerada dos bens de produção, pelo dobro da taxa usualmente admitida, em relação às instalações, máquinas e equipamentos, novos, que vierem a ser adquiridos para utilização no desenvolvimento da atividade operacional.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação às instalações, máquinas e equipamentos, adquiridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 1987, podendo o Ministro da Fazenda prorrogar esse prazo por até 3 anos.

§ 2º O total acumulado da depreciação, inclusive a normal, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente.

Art. 85. Na atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, o Ministro da Fazenda poderá promover arredondamento não superior a 10% (dez por cento) do valor da ORTN no primeiro mês de vigência dos valores atualizados.

Art. 86. O lançamento de ofício das contribuições para o Fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem como a contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:

I — não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento das contribuições devidas, dentro dos prazos legalmente determinados;

II — não apresentar declaração para o PIS/PASEP ou para o FINSOCIAL;

III — deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

IV — fizer declaração inexata.

§ 1º Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculada sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização

monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 87. O art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações."

Art. 88. O caput do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos seus parágrafos:

"Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado."

Art. 89. O art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 205.

§ 1º Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideais pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total.

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro da Fazenda, vedada a subdelegação."

Art. 90. Fica autorizada a remição dos aforamentos constituídos há mais de 10 (dez) anos, sobre terrenos de manilha e seus acréscimos, situados além da faixa de 100 (cem) metros da atual orla marítima e do raio de 1.320 (um mil trezentos e vinte) metros de estabelecimentos militares.

Parágrafo único. Será concedida a remição se satisfeitas, conjuntamente, as seguintes condições:

a) tratar-se de zona especificada em ato do Ministro da Fazenda;

b) ser o foreiro titular de unidade autônoma de edifício em condomínio regulado pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 91. A remição far-se-á mediante pagamento da importância correspondente a 19,5% (dezenove e meio por cento) do valor do domínio pleno e das benfeitorias.

Parágrafo único. O valor do domínio pleno e das benfeitorias será fixado em avaliação e expresso em cruzeiros, fazendo-se referência à sua equivalência em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 92. Nos pedidos de licença de transmissões onerosas, protocolizados até 28 de agosto de 1985, o cálculo dos laudêmios será efetuado

com base nos valores vigorantes na data da apresentação dos respectivos requerimentos, se o pagamento for feito dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 93. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas de foros e laxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único. A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 94. O Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas passa a denominar-se Imposto sobre Transportes, regendo-se pelas normas em vigor do tributo cujo nome é modificado, mantido inclusive o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 95. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir instruções para a execução desta lei, especialmente no que se refere à adaptação das normas em vigor ao regime de tributação das pessoas físicas e jurídicas aqui estabelecido.

Art. 96. Os juros e dividendos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação — SFH, pagos ou creditados a pessoas físicas, calculados sobre o saldo médio superior a 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Padrão de Capital — UPC, ficam isentos do imposto de renda:

I — na fonte, até 31 de dezembro de 1986;

II — na declaração de rendimentos, até o financeiro de 1987, inclusive.

Art. 97. Os vencimentos, soldos e vantagens dos funcionários públicos civis e militares da União serão reajustados semestralmente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 98. Os salários, de valor de até 10 (dez) salários mínimos, serão reajustados em pelo menos 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado — IPCA.

Art. 99. Nos casos de tributação em separado previsto na legislação do imposto sobre a renda em vigor, os abatimentos comuns ao casal poderão ser parcialmente pleiteados na declaração de ambos os cônjuges, de forma diretamente proporcional aos rendimentos de cada um, desde que não sejam ultrapassados os limites anualmente fixados por contribuinte.

Art. 100. Fica isento do imposto de renda das pessoas físicas o lucro obtido na alienação de imóveis de valor não superior a 2.500 (dois mil e quinhentas) ORTN, desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos.

Art. 101. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

(*) Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 32, de 1987 — CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 32, de 1987 — CN (Nº 708/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar à Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar totalmente, no interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1985 (nº 6.844, de 1985, na Casa de origem), que "prorroga o prazo da vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-Lei nº 2.134, de 26 de julho de 1984".

A prorrogação dos incentivos nas áreas das superintendências regionais e setoriais, como é o caso da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), já foi objeto do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1985 (nº 6.971, de 1985, na origem), que altera a legislação tributária federal. Tal projeto, que sancionei, dispôs de forma ampla e harmônica sobre a matéria, dispensando outra iniciativa da espécie.

Quanto à prorrogação do incentivo previsto no artigo 81 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, cumpre ressaltar que a matéria é objeto de exame da Comissão de Incentivos Fiscais instituída para analisar e propor aperfeiçoamento aos incentivos regionais e setoriais, entre os quais estão compreendidos o Finor, o Finam, e o Fiset, pesca, turismo e reflorestamento. Tais incentivos têm seu prazo de vigência assegurado até o exercício de 1986, inclusive, havendo tempo para que, concluído o trabalho da Comissão, seja encaminhada a matéria ao Congresso Nacional para solução definitiva e articulada da questão.

Estas as razões que me levam a vetar o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1985. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE REFERE O VETO

PL Nº 6.844/85, na
Câmara dos Deputados

PLC nº 209/85, no Senado Federal

Prorroga o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-Lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício de 1991, inclusive, o prazo de vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 80 e 81 do Decreto-Lei

nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, fixado pelo Decreto-Lei nº 2.134, de 26 de julho de 1984.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Designo relator o nobre Deputado José Mendonça de Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 33, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 33, de 1987 — CN

(Nº 709/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar totalmente, no interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 215, de 1985 (nº 6.837/85, na origem), que "dispõe sobre a prorrogação e vigência de incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda".

A prorrogação dos estímulos fiscais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, já foi objeto do Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 1985 (nº 6.971, de 1985, na origem), que altera a legislação tributária federal. Tal projeto, que sancionei, dispôs amplamente sobre a matéria, dispensando outra iniciativa da espécie.

Esta, a razão que me leva a vetar o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de dezembro de 1985. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 6.837/85,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 215/85,
no Senado Federal

Dispõe sobre a prorrogação de vigência de incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1987, o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação que lhes foi dada pelo art.

1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vedada

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Senador Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O Sr. Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 34, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 34, de 1987-CN

(Nº 710/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi velar, parcialmente, no interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 1985 (nº 6.822, de 1985, na origem), que "prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes", e que se converteu na Lei nº 7.451, de 26 de dezembro de 1985.

Incide o voto na expressão "ao consumidor" constante do art. 2º e seu parágrafo único; e nas expressões "é ordem" e "sob a gestão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER" inseridas no art. 3º do projeto.

O voto às expressões constantes do art. 2º e seu parágrafo único impõe-se em razão das dificuldades que o texto legal ensejaria no plano de sua execução, dados os singulares aspectos com que a expressão "consumidor" se apresenta, no sistema vigente da fixação dos critérios de preços. Assim, com alíquota calculada **ad valorem**, os preços são diferenciados em função de cada tipo de consumidor, embora referentes ao mesmo produto. Neste passo, a hipótese do óleo diesel é bastante esclarecedora, verificando-se que o seu preço varia em função da natureza do consumidor, conforme se trate de postos de gasolina, de grandes aquisidores, ou de empresas de pesca para exportação etc. Além do mais, ainda que fosse praticável o critério sugerido pelo projeto, seria extremamente improvável que se pudesse executar um racional recolhimento tributário pelos consumidores finais, pois os postos revendedores, a rigor, não se acham aparelhados para atender, em condições adequadas, aos crescentes reclamações da demanda, mediante operacionalidade compatível com as implicações do sistema arrecadatório. Desta sorte, a prática recomenda que as alíquotas sejam fixadas sobre o preço de venda, sem remissão à figura do consumidor, fato que permitiria, no âmbito da aplicação da lei, a adoção de medida mais identificada com as necessidades emergentes, evitada, assim, a prevável evasão da receita.

Outro aspecto negativo que o projeto apresenta é o inserto em seu art. 3º, na parte em que submete a gestão do Fundo Rodoviário Nacional ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, instituindo assim, por via de lei, relação subordinativa, de ordem administrativa, constitucionalmente reservada à iniciativa exclusiva do Presidente da República, ex vi do disposto no art. 81, item V, da Constituição Federal. De fato, tanto os ordenamentos do Fundo Rodoviário Nacional, como as atividades de gestão do DNER, constituem elementos compreendidos no regime de prerrogativas indeclináveis do Poder Executivo, a serem exercidas pela via privativa do poder regulamentar, uma vez que consubstanciam disposições referentes a estruturação, atribuições, funcionamento de órgãos da administração federal.

Ressalte-se, ademais, que não consulta ao interesse público elidir, na espécie, a faculdade conferida ao poder regulamentar, para dispor sobre medidas que este entenda mais consentâneas com a judiciosa gestão dos recursos públicos, sobretudo os que se subordinam a critério distributivo a cargo da União.

Esta, a razão que me leva a vetar, parcialmente, o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 1985. — **José Sarney.**

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 6.822/85,
na Câmara dos Deputados
PLC Nº 214/85,
no Senado Federal

Prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 1986, o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979.

Art. 2º As alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de derivados, serão **ad valorem**, calculado o imposto sobre o preço de venda **ao consumidor**, nas percentagens seguintes, conforme o produto:

Gasolina automotiva — 10% (dez por cento).

Óleo diesel — 5% (cinco por cento).

Gases liquefeitos de petróleo — 2,1% (dois vírgula um por cento).

Gasolina de aviação — zero.

Querosene de aviação — zero.

Querosene e signa oil — 2,8% (dois vírgula oito por cento).

Óleo combustível — zero.

Aguarás mineral e sucedâneos — 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

Nafta para recondicionamento de petróleo — zero.

Nafta para indústria petroquímica — zero.

Nafta para geração de gás — 2,9% (dois vírgula nove por cento).

Nafta para outros fins — 7,3% (sete vírgula três por cento).

Gasóleos para indústria petroquímica e para fabricação de vaselinhas — zero.

Nafta para fertilizantes — zero.

Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no País — 18% (dezoito por cento).

Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, embalados importados — 18% (dez ezoito por cento).

Diluentes petroquímicos derivados de petróleo não incorporáveis ao produto final — 0,3% (zero vírgula três por cento).

Solvente para borracha e sucedâneos — 0,3% (zero vírgula três por cento).

Hexanos — 0,3% (zero vírgula três por cento).

Parágrafo único. A alíquota **ad valorem** incidente sobre o preço de venda ao consumidor do óleo diesel será aumentada para 7,5% (sete e meio por cento) em 1987, e para 10% (dez por cento), a partir de 1988.

Art. 3º Fica instituída a vinculação da parcela atribuída à União, proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos incidente sobre a gasolina automotiva, o óleo diesel e o álcool para fins carburantes, à conta e ordem do Fundo Rodoviário Nacional, sob a gestão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980.

* Em destaque a parte vedada

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Designo relator da mensagem lida o nobre Sr. Deputado Jorge Uequed.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 35, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 35, de 1987-CN

(Nº 712/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, no interesse público, o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1985 (nº 6.446, de 1985, na Câmara dos Deputados), que "modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Polí-

tica Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985.

O projeto, ao introduzir alterações no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3-10-53, acrescentou-lhe um § 5º, assim redigido: "A indenização de que trata este artigo será devida a partir de 1º de abril de 1986".

Torna-se inviável fixar a data a partir da qual se tornará exigível a referida indenização, especialmente se se constatar que a Petrobrás e as suas subsidiárias só poderão cumprir o encargo legal após a fixação do valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás, extraídos da plataforma continental, pelo CNP.

Antes, portanto, de o CNP fixar esses valores e de, ainda, determinar a parcela específica na estrutura de preços dos derivados do petróleo, não disporá a Petrobrás de elementos que permitam cumprir, fielmente, o que se contém no projeto.

Note-se que as operações incumbidas ao CNP são condicionantes da ação da Petrobrás, que delas dependerá para efeito de obtenção dos recursos necessários ao pagamento dos novos encargos instituídos pelo projeto.

A lei, resultante deste projeto, será passível de regulamentação, sob pena de inviabilizar-se em sua aplicabilidade. Enquanto pender de regulamentação, o ato legislativo, obviamente, não será exigível.

Estas, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 1985. — José Sarney.

* PROJETO A QUE SE REFERE

O VETO

PLS nº 4/85, no Senado Federal

PL nº 6.446/85, na Câmara
dos Deputados

Modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribui-

ções do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devia ser efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no **caput** deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º A indenização de que trata este artigo será devida a partir de 1º de abril de 1986.

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no **caput** deste artigo."

Art. 2º Os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental brasileira serão, para os efeitos desta lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Adylson Motta.

O SR. ADYLSOM MOTTA (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para que não haja prejuízo dos trabalhos, pediria a V. Ex^e que fosse levantada a sessão, em face do evidente falta de quorum.

De acordo com o estabelecido ontem, será realizada uma reunião entre Lideranças convocada pelo Presidente do Senado, no sentido de fazermos um esforço concentrado para que seja votada toda a pauta que existe tramitando no Senado. Dentro dessa proposta, repito, pediria a V. Ex^e que fosse levantada a sessão, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Tenho em vista a questão de ordem levantada por V. Ex^e, e sendo evidente a falta de quorum no plenário, vou encerrar a presente sessão, antes porém, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se sexta-feira, dia 14, às 14 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada a leitura das Mensagens Presidenciais nºs 43 a 47, de 1987-CN, referentes a vetos presidenciais; e apreciação das Mensagens Presidenciais nºs 1 a 5, de 1987-CN, referentes aos Decretos-leis nºs 2.192, a 2.196, de 1984, em regime de urgência (4ª sessão).

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 17 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00

Exemplar Avulso 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70.160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 93

Está circulando o nº 93 (janeiro/março de 1987) da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 344 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
Instalação — Ministro José Carlos Moreira Alves

COLABORAÇÃO

A Constituição brasileira de 1934 e seus reflexos na atualidade — Pinto Ferreira

Excessos da instabilidade constitucional — Cláudio Pacheco

Bicameralismo ou unicameralismo? — Alaor Barbosa
Origem, conceito, tipos de Constituição, Poder Constituinte e história das Constituições brasileiras — Carlos Roberto Ramos

Liberdades públicas — Geraldo Ataliba

O partido político na Constituição — Ronaldo Poletti

O Ministério Público na Constituição — proposta de enquadramento — José Dilermando Meireles

Apontamentos sobre imunidades tributárias à luz da jurisprudência do STF — Ruy Carlos de Barros Monteiro

A concepção cristã da propriedade e sua função social — A. Machado Paupério

A Justiça Agrária na Constituinte de 87 — Otávio Mendonça

Justiça Agrária: proposta à Assembléia Nacional Constituinte — Wellington dos Mendes Lopes

A natureza especial da Justiça do Trabalho e sua origem democrática — Júlio César do Prado Leite

A proteção jurídica das comunidades indígenas do Brasil — Antônio Sebastião de Lima

O controle dos contratos administrativos. Questões constitucionais — José Eduardo Sabo Paes

Do regime jurídico dos encargos moratórios no sistema financeiro após a reforma monetária — Arnoldo Wald

Regulamentação do Estudo de Impacto Ambiental — Paulo Affonso Leme Machado

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas —
(Telefone: 211-3578)
Senado Federal, anexo I
22º andar
Praça dos Três Poderes
70160 — Brasília — DF

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 40,00

Assinatura
para 1987:
Cz\$ 160,00
(números 93 a 96)

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência da ECT Senado Federal — CGA 470775
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES PARA A CONSTITUINTE

- **Constituição da República Federativa do Brasil** — 10^a edição, 1986 — formato bolso. Texto constitucional vigente consolidado (Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais números 2, de 1972, a 27, de 1985) — Notas explicativas das alterações com as redações anteriores — minucioso índice temático. (Preço: Cz\$ 10,00)
- **Constituição da República Federativa do Brasil** — Quadro comparativo anotado: texto vigente — Constituição de 1967 — Constituição de 1946. Notas. Índice temático. 5^a edição, 1986. (Preço: Cz\$ 80,00)
- **Constituições do Brasil** (2 volumes — ed. 1986) 1^º volume: textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Texto constitucional vigente consolidado. 2^º volume — Índice temático comparativo de todas as Constituições. (Preço: Cz\$ 150,00)
- **Constituição Federal e Constituições Estaduais** (textos atualizados, consolidados e anotados. Remissões à Constituição Federal. Índice temático comparativo). 4 volumes, com suplemento de 1986. (Preço: Cz\$ 90,00)
- **Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil** (Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal — edição: 1986) — Antecedentes históricos. Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes. Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967. Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos. (Preço: Cz\$ 80,00)
- **Leis Complementares à Constituição Federal** — números de 1/67 a 48/84 (históricos) — 3 volumes. (Preço: Cz\$ 240,00)
- **Anteprojeto Constitucional** — Quadro comparativo: Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais — Texto constitucional vigente. Notas. Índice temático da Constituição vigente (edição 1986). (Preço: Cz\$ 50,00)
- **Leis Orgânicas dos Municípios** — 2^a edição — 1987. Textos atualizados e consolidados. Índice temático comparativo. 3 volumes. (Preço: Cz\$ 150,00)
- **Revista de Informação Legislativa** — números 89 a 92 — ano de 1986. (Preço do exemplar: Cz\$ 40,00) (assinatura para 1987: Cz\$ 160,00)
- **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras** (com índice temático comparativo) — 3 volumes — ed. 1987 — Textos integrais e comparação das Constituições de 21 países (Preço da coleção = Cz\$ 300,00)

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.
Pedidos acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal:
— CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00